GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2° COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 473/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 69/2025.

EMENTA: **DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

> **Art. 38**. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:
>
> **I** –receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
> **II** –discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
> **III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobreo mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
> **IV** –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
> **(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> (...)
> **(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

> Art. 8º Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A propositura tem por objeto principal o estabelecimento do "novo marco normativo para a Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (Semhaf)", definindo sua estrutura organizacional, finalidades, competências e o respectivo quadro de cargos em comissão e funções gratificadas.

Na Mensagem que acompanha o projeto, o Chefe do Executivo justifica a iniciativa como um alinhamento necessário às diretrizes da reforma administrativa do Poder Executivo, consolidada pela Lei Municipal nº 3.480, de 1º de abril de 2025. O objetivo é otimizar a gestão pública e a prestação de serviços nas áreas de habitação e regularização fundiária.

Ponto de crucial relevância destacado pelo Executivo é que "o impacto orçamentário do novo quadro de cargos comissionados, já foi elaborado, analisado, aprovado e absorvido, quando da aprovação da Lei n. 3.480/2025 pela Excelsa Câmara Municipal de Manaus, logo, não haverá qualquer aumento de despesa para o Município".

O processo foi devidamente instruído com manifestações técnicas dos órgãos competentes, a saber:

Parecer Jurídico nº 252/2025 da própria Semhaf, que opina pela constitucionalidade e legalidade da minuta;

Despacho nº 019/2025-ATEC da Secretaria Municipal de Administração e Gestão (SEMAD), que, além de concordar com a estrutura de cargos, aponta necessárias correções de redação e nomenclatura;

Despacho da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (SEMEF), de 02 de julho de 2025, que atesta não haver impedimento na questão orçamentária, no tocante à Despesa de Pessoal.

O ponto fulcral da análise de constitucionalidade formal é a iniciativa legislativa. A matéria em tela – criação e estruturação de órgãos da Administração Pública Municipal – é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa está expressamente consagrada no artigo 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que espelha o princípio da separação dos poderes. Como o Projeto de Lei nº 473/2025 foi proposto pelo Prefeito de Manaus,

não há qualquer vício de iniciativa, aspecto este bem ressaltado no Parecer Jurídico nº 252/2025 da Semhaf.

No que tange à legalidade e ao aspecto orçamentário-financeiro, o projeto também se mostra regular. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado. Contudo, conforme exaustivamente demonstrado na Mensagem nº 69/2025 e confirmado pelos pareceres da Semhaf e da SEMEF, a presente propositura não cria despesa nova. Ela apenas detalha e organiza o quadro de cargos da Semhaf (51 cargos comissionados e 5 funções gratificadas), que já foi previsto e cujo impacto financeiro foi absorvido pela Lei nº 3.480/2025. Portanto, o projeto cumpre as exigências de responsabilidade fiscal.

Materialmente, as finalidades da Semhaf elencadas no art. 1º do projeto são compatíveis com as atribuições constitucionais do Município na promoção da política de desenvolvimento urbano, executando a política habitacional e a regularização fundiária (art. 182 da CF/88).

Assim, conclui-se pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DA REDAÇÃO TECNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

> **Art. 38**. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:
>
> (...)
>
> **III –<u>opinar sobre</u>** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **<u>de redação técnica legislativa</u>**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

> humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
>
> (...)
>
> **(Grifo Nosso)**

O texto do projeto, em sua maior parte, demonstra clareza e segue os padrões de técnica legislativa. No entanto, o detalhado Despacho nº 019/2025-ATEC da SEMAD levantou pertinentes observações que visam ao aprimoramento da redação final, as quais devem ser acolhidas por esta Casa:

Na Ementa: Inclusão do termo "estrutura organizacional" para maior precisão.

No art. 2º: Padronização do nome da "Subsecretaria de Assuntos Administrativos e Planejamento", que aparece com nomenclatura divergente no caput do artigo e na descrição do inciso III.

Na Estrutura Organizacional: Substituir a designação do setor "Chefia de Gabinete" por "Gabinete", uma vez que a chefia é uma função, e não uma unidade administrativa em si.

No Anexo Único (Quadro de Cargos): Como consequência da observação anterior, suprimir o cargo de "Chefe de Gabinete" e ajustar o quantitativo de "Assessor Técnico I" (DAS-3) de 03 para 04, de modo a absorver a função sem alterar o quantitativo total de cargos ou o impacto financeiro.

Tais correções são de natureza formal e não alteram o mérito da proposta, o que consta que foram já sanadas no projeto de lei.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

> **Art. 38**. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:
>
> (...)

> **III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**
>
> (...)
>
> **(Grifo Nosso)**

O mérito da proposta é inquestionável e de grande relevância para o Município de Manaus. A política habitacional e a regularização fundiária são desafios urbanos complexos e urgentes, que impactam diretamente a dignidade da pessoa humana, a justiça social e o desenvolvimento ordenado da cidade.

A ausência de uma secretaria bem estruturada, com competências claras e um corpo técnico organizado, dificulta a formulação e execução de políticas públicas eficazes para enfrentar o déficit habitacional e a insegurança jurídica da posse que afeta milhares de famílias manauaras.

O Projeto de Lei nº 473/2025 ataca diretamente essa lacuna. Ao detalhar a estrutura da Semhaf, desde as superintendências e diretorias até as gerências, o projeto confere à pasta a racionalidade administrativa necessária para:

Planejar e implementar a política habitacional, incluindo programas de interesse social (art. 1º, I e II).

Promover a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em suas diversas modalidades (art. 1º, VIII, IX e X).

Gerir o patrimônio fundiário do município e o Fundo Municipal de Habitação (art. 1º, IV e XVIII).

Articular-se com outros órgãos e com a iniciativa privada para viabilizar projetos (art. 1º, V).

A aprovação desta lei representa um passo fundamental para fortalecer a capacidade institucional do Município de garantir o direito à moradia e o direito à cidade, conferindo mais agilidade e eficácia à gestão pública, como bem almeja a Mensagem do Executivo.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 473/2025.**

Manaus, 13 de agosto de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator